

# **Duas leituras sobre o colonialismo como “pré-capitalismo agrário” na teoria da propriedade de Locke**

*Virginia H. Ferreira da Costa<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo examina a teoria da propriedade de John Locke a partir de duas perspectivas interligadas: (1) a “leitura contextual” de Barbara Arneil, que vincula Locke aos debates coloniais ingleses do século XVII; e (2) a “análise estrutural” do capítulo sobre a “Propriedade” do *Segundo Tratado*, destacando como sua noção de “trabalho melhorado” fundamentou a expropriação de terras indígenas pelos colonizadores ingleses na América. De um lado, Arneil demonstra que Locke não apenas internalizou argumentos pró-colonização circulantes em seu tempo, mas os fundamentou filosoficamente segundo o jusnaturalismo. Por outro lado, a leitura detida e direta de Locke demonstra uma complexificação da teoria da igualdade natural, uma vez que o direito natural à propriedade, baseado na essência humana, é diferenciado segundo fases do estado de natureza, havendo direitos mais justificados de apropriação vinculados a um estágio “mais avançado” do “evolucionismo” natural dos homens, quando há o desenvolvimento da economia pré-capitalista agrária. Conclui-se que a teoria lockeana, ao hierarquizar formas de trabalho e cultivo, reforçou uma lógica assimilaçãoista – perene em práticas contemporâneas – que subordina povos *outros* a pensamentos e práticas “mais elevadas”.

**Palavra-chave:** Propriedade – Colonialismo – Pré-Capitalismo Agrário – América Indígena – Direito Natural

## **Two readings on colonialism as “agrarian pre-capitalism” in Locke’s theory of property**

**Abstract:** This article examines John Locke's theory of property from two interconnected perspectives: (1) Barbara Arneil's “contextual reading,” which relates Locke to 17th-century English colonial debates; and (2) the “structural analysis” of the chapter on “Property” in the *Second Treatise*, highlighting how his notion of “improved labor” underpinned the expropriation of Indigenous lands by English colonizers in America. On the one hand, Arneil demonstrates that Locke not only internalized pro-colonization arguments circulating in his time, but also grounded them philosophically in natural law. On the other hand, a close and direct reading of Locke demonstrates a complexification of the theory of natural equality, since the natural right to property, based on human essence, is differentiated according to phases of the state of nature, with more justified rights of appropriation related to a “more advanced” stage of human natural “evolutionism,” when the pre-capitalist agrarian economy developed. It is concluded that Lockean theory, by hierarchizing forms of work and cultivation, reinforced an assimilationist logic – perennial in contemporary practices – that subordinates *other* peoples to “higher” thoughts and practices.

**Keywords:** Property – Colonialism – Agrarian Pre-Capitalism – Indigenous America – Natural Law

---

<sup>1</sup> Professora de Filosofia (FFLCH) da Universidade de São Paulo. Email: virginia.costa@usp.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9287-4634>.

a coruja de Minerva alça voo ao cair do crepúsculo.  
(Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*)

A filosofia como superfície de emergência de uma atualidade, a filosofia como interrogação sobre o sentido filosófico da atualidade a que ele pertence, a filosofia como interrogação pelo filósofo desse “nós” de que ele faz parte e em relação ao qual ele tem de se situar, é isso, me parece, que caracteriza a filosofia como discurso da modernidade, como discurso sobre a modernidade. (Foucault, *O governo de si e dos outros*)

## Introdução

Na procura por perspectivas *outras* na releitura do cânone filosófico, uma pessoa leitora se encontrará em uma situação difícil ao revisitar a obra de John Locke no Brasil. Ao se deparar com comentários sobre o autor tão importante, pode-se dizer que verificamos, no geral, algo como três perspectivas: a primeira, clássica, inclui Locke no contexto da Revolução Gloriosa (1688), que ocorre um ano antes da data de publicação oficial de quase todos os textos lockeanos. Momento em que uma nova classe burguesa em ascensão na fase pré-capitalista do século XVII se coloca como um sujeito libertário da história humana.

De fato, o debate com Filmer desenvolvido no *Primeiro Tratado sobre o Governo Civil* vai de encontro com essa perspectiva: em meados do século XVII, a obra de Filmer defendia que a única liberdade natural era aquela do rei absolutista, filho herdeiro de Adão, os demais homens não sendo naturalmente livres. Diante da classe nobre que detinha o poder por heranças sanguíneas pensadas a partir desse molde, a apresentação de uma perspectiva burguesa meritocrática diante da qual um indivíduo se autodeterminaria pode ser considerada uma visão bastante transformadora. Essa base igualitária e libertária acompanha a leitura mais comum de Locke, o autor da tolerância religiosa, do direito de rebelião contra governantes injustos, conceitos que desaguam no peso com que o autor incidiu historicamente na formação dos Direitos do Homem e do Cidadão, na gênese das revoluções burguesas (como a Revolução Francesa), no impacto na Independência dos Estados Unidos da América, entre outros.

Além dessa primeira perspectiva, encontramos outra, de forte viés econômico, talvez considerada mais “à esquerda”, que tem como principal nome C. B. Macpherson: o autor vê em Locke uma perspectiva liberal segundo a qual o sujeito lockeano seria aquele do individualismo possessivo. Há debates intensos nos quais Locke aparece inaugurando a noção de valor-trabalho, algo que será fortemente empregado posteriormente por Adam Smith (assíduo leitor de Locke) e Karl Marx. Em atualizações desta leitura economicista-capitalista, encontramos nomes como Ellen Wood, que vê na teoria da propriedade de Locke a base da defesa histórica da acumulação primitiva de terras na Europa: a teoria lockeana teria sido empregada pelo poder legislativo inglês ao defender os cercamentos de terra que levaram à concentração fundiária, o que explicaria, entre outros fatores, para a autora, a origem agrária do capitalismo.

Embora bem mais interessante que a primeira, essa leitura, contudo, comete uma falta bastante comum no marxismo ortodoxo: é eurocentrada, isolando a história econômico-política europeia da colonização americana e de seus efeitos. Além disso, seu sujeito excessivamente abstrato não é racializado nem generificado.<sup>2</sup>

Há, de fato, alguma movimentação entre os comentadores nacionais no desenvolvimento da difícil questão lockeana acerca da escravidão e racismo.<sup>3</sup> No entanto, trata-se de um tema ainda pouco explorado e que esbarra no problema de a concepção de “raça” ter se desenvolvido apenas no século XIX, de modo que a violência, desigualdade e valores que acompanham algumas das ideias lockeanas sobre a temática são abordados de forma tímida e pouco conclusiva. Tal problema pode levar a conclusões estranhamente confusas do ponto de vista empírico, segundo as quais um autor pode ser considerado “escravagista”, mas não “racista”, isto é, sem hierarquização de pessoas por raça ou etnia.

Contudo, a abordagem mais evidente, e teoricamente mais interessante, talvez se encontre no vínculo entre a teoria lockeana e a colonização. Afinal, uma das frases mais famosas do capítulo mais famoso (capítulo 5, “Da Propriedade”) do *Segundo Tratado* é justamente aquela que diz: “No começo, o mundo todo era [como] a América.”

Dentre os textos nacionais sobre colonização em Locke, encontramos apenas um artigo de 1993 da profa. Maria Sylvia de Carvalho Franco, texto introdutório interessante para vincular antropologia e filosofia, mas que não vai muito a fundo na temática. E, bem recentemente, Javier Amadeo vem nos apresentando uma perspectiva frutífera da literatura estrangeira a partir de nomes como James Farr, James Tully, David Armitage, Anthony Pagden, Uday Mehta, entre outros.

É nesse sentido que irei me debruçar, em um primeiro momento, em uma autora que, até em seu artigo anterior<sup>4</sup> à publicação deste volume, Amadeo ainda não havia se debruçado, a saber, a canadense Barbara Arneil. Trata-se, especificamente, de uma cuidadosa pesquisa de cunho contextualista relativamente aos argumentos éticos e econômicos a favor da colonização por ocupação e *plantation* na América travados ao longo de todo o século XVII na Inglaterra e suas aproximações textuais com os escritos de Locke.

Contudo, justamente para não recair em um materialismo simplista e vulgar, a responsabilidade de pesquisa nos leva a ser cautelosa em assumir tão facilmente o contextualismo da autora. Para tanto, apresentaremos uma segunda leitura, complementar à primeira: partiremos também do interior da própria obra lockeana em busca dos mecanismos argumentativos que justificariam a colonização via ocupação e *plantation* na América. Com isso, se Arneil chega ao texto de Locke via o contexto ético-econômico, também será apresentado o inverso: um caminho do texto ao contexto.

---

<sup>2</sup>Carole Pateman, Elsa Dorlin e, em alguma medida, Silvia Federici fornecem uma generificação do contexto europeu contratualista e pré-capitalista. Conferir referências.

<sup>3</sup>Destaque dado para pesquisas de Rodrigo Brandão (UFPR) e Renata Menighin (UFS), entre outros. Conferir referências.

<sup>4</sup>Cf. AMADEO, “Colonialismo e império na história do pensamento político moderno”.

## Contextualização lockeana em geral

De certa forma, a teoria de Arneil, assim como os comentários mais recentes que vinculam Locke à política de seu tempo, só são possíveis dada a descoberta de Peter Laslett<sup>5</sup> que data de forma bastante elucidativa qual teria sido a época da redação dos *Dois Tratados* lockeanos, desvinculando sua centralidade da Revolução Gloriosa (1688) e localizando-a ao menos 10 anos antes, durante o contexto da Lei de Exclusão em discussão no Parlamento Inglês. No que nos interessa, impressiona menos o debate direto pela sucessão ao trono (com suas vertentes religiosas) do que o ambiente de polarização política, a partir do qual é de amplo conhecimento que Locke estreitou laços com o primeiro conde Shaftesbury, de nome Anthony Ashley Cooper, um dos líderes da ala dos *Whigs*. Na reconstrução de tal contexto intelectual e político, contudo, pouca atenção é dada ao debate colonial que complexifica a descrição da realidade histórica inglesa da época.

Normalmente, são narrados apenas os vínculos pessoais de Locke com o Novo Mundo: como se sabe, durante boa parte de sua vida, o bem-estar econômico de Locke dependia parcialmente dos seus investimentos em vários empreendimentos coloniais (Bahamas Adventurers, Richard Thompson's Company, Royal Africa Company e East India Company). Ademais, é bastante citada a sua carreira no serviço público que lhe trouxe o conhecimento prático das questões coloniais: Locke passou seus dois mandatos no serviço público ajudando a moldar e dirigir a política colonial imperial. Além de Secretário dos Lordes Proprietários da Carolina por vários anos, exerceu (de 1673 a 1675) um cargo no Conselho de Comércio e Plantações. De 1696 até sua aposentadoria em 1700, ele continuou servindo na reconstituição de tal Conselho, que passou a se denominar Junta Comercial após o início do reinado de Guilherme de Orange. Locke teria sido também o primeiro *landgrave* da Carolina, um título de nobreza hereditária promulgada em 1671, que ganharia um futuro título de 48 mil acres de terra caso um dos oito proprietários vitalícios morresse sem herdeiro ou cessionário – o que não aconteceu. Em sua homenagem, uma ilha na foz do rio Ashley, atualmente na Carolina do Sul, foi batizada “ilha Locke”.

Entretanto, mais do que vínculos pessoais, trata-se de um contexto político e social mais amplo que revela as tensões diante das quais a obra lockeana se posiciona. Em meio às disputas pela sucessão do trono, encontram-se diferentes posicionamentos relativos à exploração da América pela Inglaterra. Afinal, pouco se sabe do questionamento da legitimidade das conquistas imperialistas europeias como um todo, que aconteciam desde o “descubrimento”:

os debates sobre a legitimidade do império, e sobre direitos de propriedade, começaram em 1512 pouco tempo depois que a Monarquia espanhola buscasse tomar possessão formal das Américas e continuaram até finais do século XVIII. (...) Como sustenta Pagden, as opiniões e declarações formuladas por teólogos e juristas da corte foram importantes nas tentativas de legitimação e de elaboração de precedentes sobre determinadas questões, como neste caso a legalidade da conquista (...). O debate sobre o que veio a ser chamado “do caso das Índias” implicava uma discussão entre uma

---

<sup>5</sup> Cf. LASLETT, “Introdução”.

argumentação sobre os limites da jurisdição papal, realizada em termos de direito romano, e, por outro, uma alegação em termos de lei natural, *jus naturae*. No entanto, como afirma Pagden, o que estava no centro da discussão nos debates sobre a conquista das Américas não era tanto a soberania da coroa castelhana na América, e sim a natureza dos direitos e, em particular, dos direitos de propriedade que essa soberania envolvia.<sup>6</sup>

O intuito de uma filosofia política de tal época específica do colonialismo era, então, refletir e desenvolver uma teoria da propriedade e soberania que legitimasse tipos diferentes de exploração americana que se encontravam em disputa, ao mesmo tempo em que se conformasse com as novas concepções humanas de liberdade e igualdade burguesas que começavam a surgir.

O ambiente geral era de que a colonização, que enviaria um levante de mão-de-obra inglesa para a América, faria com que houvesse uma escassez de trabalhadores na Europa, arruinando a economia da Inglaterra. Contudo, um dos objetivos principais da mudança de governo e reinado no país seria o de inverter o pendor do comércio com indígenas e/ou exploração de minérios em favor do modelo socioeconômico da *plantation*, estimulando os assentamentos e agricultura em terra estrangeira. Desde por volta de 1670, a defesa dos *Whigs* se voltava para o desenvolvimento de agricultura vinculada a monoculturas em grandes extensões de terra, cuja produção visava nutrir o comércio externo – o modelo das *plantations*. Como nos diz Arneil, com a mudança efetiva de governo na Revolução Gloriosa, “a expropriação dos índios só se tornou um objetivo central quando os objetivos ingleses na América passaram do comércio e da mineração para a colonização”<sup>7</sup>.

Nesse sentido, para Arneil,

os “Dois Tratados” de Locke foram uma resposta à necessidade da Inglaterra, em virtude dos seus objetivos coloniais na América, de uma nova definição de propriedade. Até ao final do século XVII, quando os ingleses se instalaram efetivamente no novo mundo, a propriedade era definida pela ocupação. Contudo, esta definição tornou-se um problema na América quando os ameríndios (...) reivindicaram, em virtude da sua ocupação, a propriedade de certas extensões de terra cobiçadas pelos ingleses. Era necessária uma nova definição de propriedade que permitisse aos ingleses substituir os direitos reivindicados em virtude da ocupação. Os “Dois Tratados” de Governo forneceram a resposta. [Uma forma específica de] trabalho [agrário], em vez da ocupação, daria início à propriedade.<sup>8</sup>

No debate em torno da definição de propriedade de terra em Locke, a substituição de uma noção de direitos consuetudinários pela propriedade privada de uso exclusivo e que visa o melhoramento da produtividade da terra é geralmente debatida em torno da noção de acumulação primitiva pré-capitalista apenas no contexto europeu, como podemos ler em Ellen Wood:

<sup>6</sup> AMADEO, “Colonialismo e império na história do pensamento político moderno”, p. 103.

<sup>7</sup> ARNEIL, *John Locke and America*, pp. 15-16.

<sup>8</sup> ARNEIL, *John Locke and America*, p. 18.

é preciso recordarmos que a definição de propriedade, na época de Locke, não era apenas uma questão filosófica, mas uma questão prática muito imediata. Como vimos, uma nova definição capitalista da propriedade estava em vias de se estabelecer, contestando as formas tradicionais não só na teoria, mas também na prática. A idéia [sic] de direitos de uso coincidentes sobre um mesmo lote de terra estava dando lugar à propriedade privada de uso exclusivo. (...) O aumento em si da produtividade tornou-se uma razão para a eliminação de outros direitos. (...) Que argumento poderia ser melhor do que afirmar que o cercamento, a exclusão e o melhoramento aumentavam a riqueza da comunidade, e mais faziam contribuir para o “quinhão comum” do que subtrair algo dele? E, de fato, já no século XVII houve exemplos de decisões judiciais, em conflitos em torno da terra, nas quais os juízes invocaram princípios muito semelhantes aos enunciados por Locke, para conceder precedência à propriedade exclusiva em detrimento dos direitos comunais e consuetudinários.<sup>9</sup>

Contudo, o argumento de que o próprio aumento da produtividade (que significaria “mais trabalho”) se torna um motivo para a exclusão de direitos naturais “mais básicos” de consumo e subsistência também é conferido na realidade colonialista que incide na América, dado o tipo de uso consuetudinário da terra pelas práticas socioeconômicas ameríndias. A teoria da propriedade de Locke, empregada em tribunais coloniais de Massachusetts<sup>10</sup>, por exemplo, passa a justificar a desapropriação indígena da terra na América em favor dos ingleses: por não serem melhoradas, cercadas e não se vincularem ao comércio exterior, tais terras estariam sendo desperdiçadas.

Para tanto, filosoficamente, trata-se de afirmar a superioridade cultural, econômica, política e, portanto, “humana” dos europeus frente aos povos *outros*. Sai da cena teórica o pluralismo do humano, entra a defesa do “progressismo” pretensamente universalista que justificaria a diferenciação entre direitos apenas naturais à subsistência e os direitos vinculados a sociedades civis legitimamente políticas: “o giro liberal para o império no século XVIII que também foi acompanhado pelo eclipse de teorias de progresso diferenciadas e pluralistas, à medida que deram lugar a noções mais desdenhosas de ‘atraso e a uma dicotomia mais grosseira entre barbárie e civilização’ (Pitts, 2005, p. 2)”.<sup>11</sup>

Não à toa, Mauro Dela Bandera<sup>12</sup> expõe haver em Turgot (1727-1781) e Adam Smith (1723-1790), este último assíduo leitor de Locke, a explicitação da teoria dos estágios, estabelecendo uma certa infância (econômico-política) da humanidade – ideia essa que aparece já em Locke: cada etapa econômica corresponderia a uma fase sociopolítica que se complexificaria em uma escala progressiva. Assim, segundo os autores, os primeiros povos teriam sido nômades, caçadores e coletores; em uma segunda fase da “evolução” da natureza

<sup>9</sup> WOOD, “A origem agrária do capitalismo”, pp. 96-97.

<sup>10</sup> Cf. ARNEIL, *John Locke and America*.

<sup>11</sup> AMADEO, “Colonialismo e império na história do pensamento político moderno”, p. 112.

<sup>12</sup> Trata-se da aula ministrada na disciplina “Introdução à filosofia” no primeiro semestre de 2024 a ingressantes do primeiro ano do curso de Filosofia (FFLCH-USP).

humana, praticariam o pastoreio; na sequência, a agricultura, e finalmente, a produção para o comércio, enquanto ápice do progresso econômico-político.

## Contextualização de Arneil

Barbara Arneil é uma pesquisadora anglo-canadense, professora de Ciência Política na University of British Columbia e membro da Royal Society of Canada, além de ganhadora dos Prêmios CB Macpherson em Teoria Política (2018) e David Easton (2018). Os argumentos aqui desenvolvidos se baseiam em duas de suas publicações: no livro *John Locke and America* (1996), fruto de sua tese de doutorado, e em um artigo que resume alguns de seus argumentos (e que se encontra traduzido neste volume): “A carne do cervo do índio selvagem: a teoria da propriedade de Locke e o colonialismo inglês na América” – título instigante ao qual voltaremos. De todo modo, o argumento forte da autora é o de que o capítulo sobre a propriedade de Locke foi integralmente pensado e fundamentado para fins de apropriação da terra indígena americana pela Inglaterra.

Para Arneil, o ambiente teórico que envolvia Locke também deve ser explorado, uma vez que este definiria o contexto de debate do autor. Isso porque Locke teria sido um dos intelectuais com maior contato e interesse em “povos aborígenes”, como se sabe pela sua biblioteca. No entanto, para além de sua biblioteca, Arneil se debruça sobre panfletos políticos, econômicos e religiosos extensamente lidos e debatidos pelo grupo *Whigs*, ao menos entre as figuras mais proeminentes do Parlamento ao longo de todo o século XVII. Ao encontrar semelhanças estritas entre textos, Arneil prova como Locke se serviu de argumentos pró-colonialismo via ocupação e *plantation* circulantes em seu entorno para erigir seu capítulo sobre a propriedade. Ou seja, tal prova histórica determina que os argumentos filosóficos de Locke não eram política e economicamente desinteressados e neutros, tendo posteriormente inspirado e sendo apropriados por figuras político-sociais da história colonial. Teria sido o contrário: a origem dos argumentos empregados por Locke seria de viés político-econômico marcadamente colonialista desde o início. Assim, o capítulo lockeano sobre a propriedade seria, para Arneil, “simultaneamente um tratado filosófico que expõe o direito natural à propriedade e uma defesa do direito da Inglaterra ao solo americano”.<sup>13</sup>

Para prová-lo, Arneil cita obras de seis autores, entre teóricos economistas, acionistas das companhias das Índias orientais, historiadores da época e pastores religiosos que já desenvolviam argumentos a favor da colonização da América pela *plantation* [enquanto técnica de melhoramento da terra] há pelos menos 80 anos antes de Locke. Esses argumentos seriam éticos e econômicos e seriam exatamente iguais aos que Locke teria utilizado, posteriormente, no capítulo 5 do *Segundo Tratado*. Os autores seriam William Strachey (1610), Robert Cushman (1620), John Winthrop (1630), Thomas Mun (1664), Josiah Child (1668) e Charles Davenant (1701) – esse último sendo o único póstumo à publicação das obras de Locke.

Dentre os exemplos de influência explícita, citemos os seguintes: Winthrop afirma que “a terra é o jardim do Senhor e ele a deu aos filhos de Adão para serem cultivados e

---

<sup>13</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 214.

melhorados por eles”.<sup>14</sup> Inclusive, Cushman defende que os ameríndios “não são diligentes... para usar a terra ou os produtos dela”.<sup>15</sup> Quanto ao cercamento, Winthrop argumenta que os ameríndios não têm qualquer direito sobre a terra, “pois não cercam nenhum terreno, nem têm gado para mantê-lo”, e que os ingleses “se apropriaram de algumas parcelas de terreno ao cercá-lo”.<sup>16</sup> Inclusive, Arneil nos conta que os governos coloniais na América muitas vezes forçavam os povos indígenas a cercar as suas terras a fim de que estes provassem a sua apropriação.

As comparações numéricas que Locke emprega no capítulo 5 entre a produtividade das terras trabalhadas na América e na Inglaterra são exibidas por Winthrop em textos publicados pelo menos 40 anos antes. Quanto ao desperdício, Davenant conclui lockeanamente que a *plantation* deveria se estender apenas até onde “pudermos... cultivar” e a aquisição de propriedades nunca deveria se tornar uma “barreira ao esforço de outros”.<sup>17</sup> Arneil nos demonstra que a limitação da apropriação era importante para os defensores econômicos das *plantations*, pois a ocupação de um terreno maior do que se poderia cultivar era vista como a principal causa do declínio em muitas das colônias da Nova Inglaterra. Davenant atribui muitos dos problemas na colônia da Virgínia às grandes extensões de terra que tinham proprietários, mas que não eram cultivadas. Assim, a limitação da terra apropriada refletia a necessidade colonial e econômica de limitar os colonos a certas quantidades de terra, a fim de que estes não a perdessem a indígenas e colonizadores espanhóis.

Child argumentava, em 1668, contra oponentes de assentamentos e desenvolvimento das *plantations* que, em vez de drenar a riqueza do velho país, o valor da produção agrícola americana seria revertido para a Inglaterra, pois para plantar e colher um acre de terra na América seria necessário ter ferramentas e navios para transportá-los. Assim, Child afirma, exatamente como faz Locke anos depois: “se mantivéssemos o comércio de nossas ditas *plantations* inteiramente para a Inglaterra... um inglês [na América]... daria emprego para quatro homens na Inglaterra”.<sup>18</sup> A junção entre os ganhos de produção e distribuição no fomento das *plantations* à indústria inglesa é pensado por Locke em um ensaio intitulado “Das *plantations americanas*”, onde se lê: “O Sr. Josiah Child, em seu livro publicado sobre o comércio, afirma que as *plantations* empregam dois terços de nossa navegação e, assim, ao abarcar nossos fabricantes, dão sustento a quase duas mil pessoas na Inglaterra”.<sup>19</sup>

Tais descobertas culminam na teoria da autora, refletida no título de seu artigo “a carne do cervo do índio selvagem”. Tal título se refere a uma passagem do *Segundo Tratado* encontrada no §30: a “lei da razão torna o cervo propriedade do índio que o abateu; permite que os bens pertençam àqueles que lhes dedicou seu trabalho, mesmo que antes fossem direito comum de todos”.<sup>20</sup> Para a autora, Locke defende, de forma implícita não apenas nesse trecho, mas em todo o quinto capítulo do livro, que a propriedade dos indígenas deve se resumir *apenas* ao produto direto da caça, coleta e plantio para subsistência. Vejamos como isso ocorreria.

<sup>14</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 220.

<sup>15</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 220.

<sup>16</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 217.

<sup>17</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 222.

<sup>18</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 224.

<sup>19</sup> APUD ARNEIL, “A carne do cervo do índio selvagem”, p. 225.

<sup>20</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §30, p. 411.

Por um lado, o trabalho daria origem à propriedade nas terras americanas, e isso seria igual tanto para o colono inglês quanto para o indígena. Mas, ao mesmo tempo em que Locke defende o direito de propriedade do indígena pelo esforço do seu trabalho, o que ele também estaria fazendo seria delimitar esse direito à propriedade apenas para a subsistência, momento relativo a uma infância da humanidade que “passa da mão à boca”. Para Arneil, o real objetivo do capítulo, contudo, seria defender que o trabalho mais produtivo seria mais legítimo do que o mero trabalho de coleta, caça e plantio para subsistência. Nesses últimos casos, as terras estariam sendo virtualmente “desperdiçadas” frente à potência de produção do plantio tecnicamente melhorado, o que faria desta última forma de produção um avanço histórico na evolução da economia sociopolítica. Concluo, portanto, que segundo a leitura de Arneil, haveria uma defesa implícita da produção pré-capitalista/capitalista agrária no capítulo lockeano. Vejamos abaixo os trechos textuais confirmarem a hipótese da autora, em especial no que se refere à diferenciação de tipos de trabalho segundo as fases de desenvolvimento do estado de natureza.

### **Leitura estrutural da “Propriedade” de Locke**

A primeira característica a ser ressaltada em um encontro direto com o texto é que, para Locke, diferentemente do que seria o caso para outros teóricos contratualistas, o estado de natureza não é uma escala ideal, fictícia ou idílica. Em Locke, não só o estado natural do ser humano seria atualmente reafirmado na condição societária-civil, mas, mais ainda, haveria grupos de pessoas cuja realidade presente ainda seria natural. Assim, o estado de natureza foi vislumbrado como aquele da condição dos povos ameríndios, tais quais eles eram compreendidos pelos europeus. Por isso, as comparações entre o Velho e o Novo Mundo são intensas no capítulo, havendo, inclusive, argumentos que para serem sustentados dependem da existência e compreensão da América como estado de natureza. Trata-se, especificamente, do §45, onde Locke diz:

e embora depois, em algumas partes do mundo (onde o aumento da população e da riqueza, com o uso do dinheiro, tornou a terra rara, e portanto de algum valor) (...) mesmo assim, há ainda grandes extensões de solo disponíveis (cujos habitantes não se uniram ao resto da humanidade no consentimento ao uso de seu dinheiro comum), que estão incultas e são mais do que as pessoas que nelas vivem usam ou podem usar e, portanto, ainda são comuns.<sup>21</sup>

Como lemos em Lebovics (no artigo traduzido para esse volume): “Locke aqui estava oferecendo o Novo Mundo, especificamente os assentamentos coloniais da América, enquanto validação de sua filosofia sociopolítica”<sup>22</sup>

Considerando como pano de fundo tal peso efetivo que a América adquire na configuração do capítulo, iniciemos o argumento da diferenciação dos tipos de trabalho a partir do capítulo 2, que versa sobre “O estado de natureza”, em específico no §6, onde

---

<sup>21</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §45, pp. 242-225.

<sup>22</sup> LEBOVICS, “Os usos da América em O Segundo Tratado sobre o Governo de Locke”, p. 241.

lemos: “embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontrolável para dispor de sua pessoa ou posses, não tem liberdade para destruir-se ou a qualquer criatura em sua posse, a menos que um uso mais nobre que a mera conservação desta o exija”.<sup>23</sup> O argumento, em uma primeira leitura, consiste na proibição, pela lei natural, de autodestruição de si e de criaturas de sua posse (no fundo, de sua propriedade), sendo essa uma limitação natural da liberdade. A exceção a tal lei – a destruição de si e de suas posses para “um uso mais nobre que a mera conservação” – é esclarecida mais adiante no mesmo parágrafo: “quando sua própria preservação não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, *preservar o resto da humanidade*”.<sup>24</sup> Tal concepção de prática humanitária seria derivada do parágrafo anterior (§5), quando Locke faz uso retórico do “judicioso Hooker” para elevar a igualdade a uma prática da caridade. Como veremos mais à frente, a noção de caridade se torna um meio de distribuição do excedente de produção para além da necessidade – ou além da mera autoconservação.

Isso considerado, podemos nos ater diretamente ao capítulo 5, onde se sabe que Locke deriva uma noção ampla de propriedade de bens a partir da propriedade de si: a propriedade de si, derivada da imagem e semelhança com Deus (enquanto artífice ou trabalhador divino), é transposta, pelo trabalho, às coisas naturais, retirando essas coisas do comum à humanidade, e especificando-as como propriedades e bens privados do homem individual. A essência humana, então, faz de cada homem proprietário de si mesmo, da singularidade de seu corpo, e fez do homem também dotado da faculdade da razão para que ele a usasse para seu benefício e necessidade. Logo, a racionalidade, bem como o esforço humano, seu trabalho, andam em conjunto enquanto meios de apropriação dos bens naturais que Deus deu à humanidade em comum. Ou seja, trabalho é um esforço vinculado à racionalidade. E nota-se também que o trabalho comunitário ou coletivo não é considerado pelo autor, havendo como única possibilidade o trabalho individual que tem por objetivo retirar o mundo natural do estado “comum” inicial. “Comum” é, então, associado à inutilidade.

Ainda no capítulo 5, são apresentados os limites naturais à propriedade, também bastante conhecidos: a propriedade deve se estender ao quanto cada um consegue trabalhar; pode-se apropriar, desde que se deixe o bastante e de tão boa qualidade para os outros; e o desperdício do excedente produtivo seria antirracional e antinatural.

Pouco depois da explanação segundo a qual o que se aplica aos produtos da terra se aplica igualmente à terra enquanto propriedade ela mesma (§32), sem maiores explicações, vemos um deslizamento sendo operado ao longo do capítulo: a noção geral de trabalho aparece sendo acrescida de “melhorado”. O critério de melhoramento – o emprego de técnicas agrícolas visando maior produtividade – se imiscui ao trabalho por ordenação Divina: “Deus e sua razão ordenaram-lhe que dominasse a Terra, isto é, que a melhorasse para benefício da vida, e que, dessa forma, depusesse sobre ela algo que lhe pertencesse, o seu trabalho”.<sup>25</sup> O melhoramento da terra beneficia a vida. Notemos, contudo, que no excerto não é especificada “vida do homem”, no singular. Trata-se da vida *em geral*. Assim, o melhoramento da terra beneficiaria a vida em geral, de todos – talvez para o bem da humanidade, fazendo um uso mais nobre de si e da propriedade do que a mera conservação.

<sup>23</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §6, p. 384.

<sup>24</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §6, p. 385.

<sup>25</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §32, p. 413.

Com isso, o trabalho melhorado deixa de ser apenas uma das atividades de trabalho entre outras e ganha proeminência ao longo do capítulo.

A diferenciação do trabalho melhorado e não melhorado é reforçada pela distinção entre os homens: no §34, Deus não passa mais a dar o mundo aos homens em geral, mas aos diligentes [*industriousness*] e racionais, os quais são opostos aos rixentos e litigiosos.

Com isso, Locke opera um vínculo entre a noção de trabalho melhorado, o dever natural de abdicação de si e de suas posses para o bem da humanidade e a lei natural antidesperdício no que se refere à própria terra em si mesma: uma terra não melhorada, virtualmente desperdiçada, não executa o dever natural humano mais nobre que a autoconservação, não visa a produção para distribuição para a humanidade. É a terra melhorada pelo trabalho racionalmente diligente que tem maior produtividade, ou seja, que tem mais valor para a humanidade, justificando ainda mais a sua posse em relação à terra para o autossustento: “os habitantes sentem-se obrigados para com aquele que, com seu esforço em terras abandonadas e consequentemente incultas, tenha aumentado o volume de grãos de que eles tinham necessidade”.<sup>26</sup>

Tais ideias que distinguem e hierarquizam tipos de trabalho são reforçadas com a distinção temporal do estado de natureza em duas fases, a saber, “no princípio” e “depois”, sendo esse último um período de aumento populacional e, consequentemente, de aumento das necessidades, quando há uma fixação da população na terra em cidades (fim do nomadismo) e o desenvolvimento humano do dinheiro e do comércio. Em ordem mais confusa do que no restante do livro, entre os §§35 e 45, Locke desenvolve a seguinte argumentação: o que funda a propriedade da terra “no princípio”, isto é, na primeira fase do estado de natureza, é o trabalho.

À medida, porém, que aumentavam as famílias e o esforço fazia crescer as reservas destas, suas *posses cresciam* com suas necessidades. Contudo, isso se dava sem haver ainda *nenhuma propriedade fixa do solo* de que se utilizavam, até que se uniram, assentaram-se em conjunto e construíram cidades; então, mediante consentimento, vieram, com o tempo, a fixar os *limites de seus diferentes territórios* e a concordar acerca dos limites entre eles e os vizinhos, e, por meio de leis em seu próprio seio, fixaram as *propriedades* dos que viviam na mesma sociedade.<sup>27</sup>

Vemos que é apenas na primeira fase do estado de natureza que o trabalho funda a propriedade: com o desenvolvimento de uma segunda fase do estado de natureza, são pactos e acordos humanos que passam a limitar a propriedade, em substituição ao trabalho. E isso ocorre *naturalmente*, isto é, no interior do estado de natureza, quando, com o avançar histórico, ocorre o aumento de necessidades devido ao aumento populacional, o que requer maior produção e, portanto, aplicação de trabalho melhorado. Como Locke repete no §45, poucas páginas adiante:

---

<sup>26</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §36, p. 416.

<sup>27</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §38, p. 419.

*o trabalho*, portanto, no princípio, *deu um direito de propriedade* sempre que qualquer um houve por bem empregá-lo no que era comum (...) No princípio, os homens, em sua maioria, contentavam-se com aquilo que a natureza desassistida oferecia às suas necessidades. E embora depois, em algumas partes do mundo (onde o aumento da população e da riqueza, com o *uso do dinheiro*, tornou a terra rara, e portanto de algum valor), as diversas *comunidades* estabelecessem os limites de seus diferentes territórios e, **por meio de leis em seu seio, regulassem as propriedades dos homens particulares de sua sociedade** – e as ligas que se haviam formado entre diversos Estados e reinos (...) **abandonassem por consentimento comum suas pretensões ao direito natural comum, que tinham originalmente a tais territórios**, e desse modo, por meio de um **acordo positivo, estabelecessem uma propriedade entre si próprios em diferentes partes e parcelas da Terra**, mesmo assim, há ainda *grandes extensões de solo disponíveis... [na América, como já argumentado]*.<sup>28</sup>

Tais pactos sobre a propriedade da terra na segunda fase do estado de natureza podem substituir o trabalho na limitação da propriedade, e isso por consentimento mútuo e acordo “social”. Ou seja, é a lei dos homens, e não o trabalho, que passa a regular a propriedade da terra. Pode-se dizer que, enquanto se está na primeira fase do estado de natureza, só o trabalho é suficiente para fundar e iniciar uma propriedade, porém, onde se está na segunda fase desse estado, o trabalho vinculado ao direito natural não é mais suficiente para legislar sobre a propriedade, mas a lei pactuada entre os homens toma o seu lugar: “sob um governo civil ou quando há dinheiro e comércio, ninguém pode cercar ou apropriar-se de nenhuma parte delas [das terras] sem o consentimento de todos os membros da comunidade.”<sup>29</sup> Nominalmente, então, Locke nos brinda com a referência explícita segundo a qual essa situação descrita “no princípio” corresponde à América (§49).

Tal argumentação não estaria completa, contudo, sem o comentário acerca do surgimento do dinheiro e do comércio que ocorre na segunda fase do estado de natureza – quando a caridade, enquanto dever natural, é substituída pelo mercado na distribuição do excedente de produção, sem que haja qualquer problematização em relação à desigualdade e acesso ao dinheiro. Locke só nos diz que

os homens concordaram com a posse desigual e desproporcional da terra, tendo encontrado, por um consentimento tácito e voluntário, um modo pelo qual alguém pode possuir com justiça mais terra que aquela cujos produtos possa usar, recebendo em troca do excedente ouro e prata que podem ser guardados sem prejuízo de quem quer que seja, uma vez que tais metais não se deterioram nem apodrecem nas mãos de quem os possui.<sup>30</sup>

Com a introdução humana do dinheiro, não só a apropriação pelo trabalho é substituída por regulamentos humanos, mas também o dever natural da caridade é

---

<sup>28</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §45, p. 424, negritos meus.

<sup>29</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §35, p. 414.

<sup>30</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §50, p. 428.

subitamente esquecido, e a desigualdade é permitida: não sendo perecível, a moeda pode ser acumulada sem desperdício. E se há desigualdade de acúmulo de moedas, ela deriva da desigualdade natural dos homens, que têm a liberdade de serem mais ou menos diligentes, de aplicarem mais ou menos esforço de sua capacidade igualmente natural ao trabalho enquanto essência humana. Logo, a desigualdade social seria derivada da liberdade para a desigualdade natural de desenvolvimentos das faculdades humanas: “e assim como os diferentes graus de esforço lograram conferir aos homens posses em proporções diferentes, essa invenção do dinheiro deu-lhes a oportunidade de continuá-las e aumentá-las.”<sup>31</sup>

Por fim, ainda outra substituição ocorre na segunda fase do estado de natureza: a defesa do melhoramento da terra para um uso mais nobre que a mera autoconservação é deixada de lado em favor da defesa do melhoramento para o mercado, a tal ponto que Locke encontra na troca comercial a única justificativa para o cercamento e melhoramento da terra na seguinte passagem:

pergunto, pois, que valor daria alguém a dez mil, ou a cem mil acres de terra excelente, já cultivada e também bem abastecida de gado, em pleno interior da América, onde não tivesse esperanças de comércio com outras partes do mundo que lhe trouxessem dinheiro pela venda dos produtos? Tal terra não valeria a pena cercar, e veríamos como essa pessoa devolveria à selva comum da natureza o que quer que excedesse o suprimento das conveniências da vida em tal lugar para si e sua família.<sup>32</sup>

A caridade e o bem para a humanidade, enquanto dever natural, é esquecido enquanto finalidade da produção excedente do trabalho humano. O critério de produtividade e melhoramento para o comércio converte-se em fundamento mais legítimo de apropriação da terra – por mais que não tenha se revertido no fornecimento direto de alimentos para as pessoas, mas na sua disponibilidade para o mercado. A relação direta entre trabalho e propriedade apresentada inicialmente torna-se mediada pela produtividade da terra para o comércio.

Finalmente, Locke nos expõe que a diferenciação entre tipos de trabalho está calcada na diversificação das fases do estado de natureza, que complexificam progressivamente as relações humanas concebidas como relações econômicas. A diferenciação entre trabalho passa a ser medida pelo autor conforme a produtividade por “valor trabalho”, que no texto pode ser compreendido como o “benefício que os homens recebem do trabalho” que, a partir de determinado desenvolvimento, pode ser computado como trabalho acumulado em uma rede de produção econômica complexa. Essa diferenciação quantitativa pode incidir, inclusive, na mesma quantidade de produção quando se compara diferentes contextos (na América *versus* na Inglaterra), localização que, agora sabemos, se refere a estágios de desenvolvimento temporal, enquanto posições diferentes da história humana e natural de desenvolvimento:

---

<sup>31</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §48, p. 427.

<sup>32</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §47, p. 426.

um acre de terra que produz aqui vinte alqueires de trigo e outro na *América* que, com o mesmo trabalho agrícola, produza o mesmo, têm, sem dúvida, o mesmo valor intrínseco natural. Contudo, o benefício que os homens recebem de um, num ano, vale uma *libra*, enquanto do outro não vale possivelmente nem mesmo um pêni, se todo o lucro que um índio dele obtivesse fosse avaliado e vendido aqui; pelo menos, posso dizer, em verdade, nem 1/1000. É portanto o *trabalho que confere a maior parte do valor à terra*, sem o qual ela mal valeria alguma coisa. (...) Pois não devemos contar no pão que comemos apenas os esforços do lavrador, a labuta do trilhador e do ceifeiro e o suor do padeiro. (...) Seria espantoso o *catálogo das coisas que o esforço fornece e usa em cada pão* antes que este chegue a nossas mãos.<sup>33</sup>

Os homens diligentes, que extraem da terra o máximo benefício, diferenciam-se dos demais, enriquecendo sem violar os limites do direito natural. Seriam considerados mais racionais aqueles que não só realizam a apropriação, mas que produzem mais em um momento histórico mais avançado. Com isso, Locke não contradiz a sua afirmação do direito natural de todos os homens aos meios de subsistência: ao não se apropriar da natureza (ou ao produzir pouco), o indivíduo pouco laborioso permite a outros que usufruam das potencialidades da natureza em seu lugar. A subordinação entre seres humanos fere a lei natural, mas quem a fere é aquele que, ao ter em sua essência e disponibilidade contextual a possibilidade de “avançar” para fases históricas de desenvolvimento humano, escolhe não seguir a lei natural e racional de acumulação – não o proprietário que o subordina. A desigualdade é humana, entendida como a escolha humana de não desenvolvimento de sua essência natural segundo o “evolucionismo” naturalmente disposto.

Não pode haver demonstração mais clara disso que a feita pelas diversas nações *americanas*, que são ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida (...). E contudo, por não ser melhorado pelo trabalho, não tem um centésimo das conveniências de que desfrutamos. E o rei de um território largo e fértil de lá alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na *Inglaterra*.<sup>34</sup>

## Conclusão

Quando contrastamos as duas leituras apresentadas aqui – contextual e estrutural –, notamos diversas coincidências: se a terra vale muito pouco sem o trabalho humano, e se há escalas de tipos de trabalho mais válidos do que outros, notamos que a igualdade de apropriação pelo trabalho aparece apenas de forma restrita no quinto capítulo lockeano.

Sintetizando o pensamento de Arneil e o exposto em Locke, pode-se dizer que a América do século XVII se encontrava na primeira fase do estado de natureza, de modo que as terras indígenas eram apropriadas por trabalhos não melhorados – produtos do solo para subsistência. Nesse sentido, os colonizadores ingleses, ao aplicarem um trabalho técnica e

<sup>33</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §43, p. 423.

<sup>34</sup> LOCKE, *Segundo Tratado*, §41, p. 421.

racionalmente melhorado, com aumento de produção que visava ao comércio, adquiriam direito mais legítimo à propriedade americana. As diversas substituições de leis e deveres naturais, vigentes na primeira fase do estado de natureza, por pactos mútuos entre os homens na segunda fase do estado de natureza, podem justificar (como ocorreu historicamente) a apropriação da terra indígena por colonizadores europeus, já que a maior produção beneficia mais a humanidade, substituindo a lei de apropriação do trabalho. As substituições também fundamentam a troca “evolucionista” da caridade pelo comércio como distribuição do excedente de produção, instaurando as terras da América como fonte de acumulação primitiva pré-capitalista, o que as insere no mapa das origens do pré-capitalismo agrário.

Além disso, dado que há tantos argumentos de Locke que foram adiantados por outros autores pró-colonização via assentamentos e *plantation*, como demonstrado por Arneil, questiona-se, afinal, qual a originalidade teórica de Locke. Para a autora, a originalidade dos argumentos de Locke sobre a propriedade reside na forma como a colonização inglesa seria justificada não apenas porque Deus ou a lei natural a ordenou, como fizeram os outros autores citados por ela, mas porque cada colono tem um direito natural dentro de si, através do seu trabalho, à apropriação da terra. A fundamentação da teoria da propriedade nos direitos naturais forneceu uma base filosófica sólida e eficaz para a apropriação das terras indígenas pelos colonizadores ingleses na América.

A novidade do jusnaturalismo, contudo, é mais complexa do que aparenta. Concordo, portanto, com Arneil quando a autora nos diz que devemos nos ater com cuidado à teoria lockeana ao abordar a desigualdade humana: há uma mesma essência humana e potencialidade para a racionalidade e propriedade, havendo uma certa preocupação do autor em erigir princípios universalistas. Contudo, sua teoria evolucionista baseada em etapas do desenvolvimento natural humano qualifica as reais condições de realização da essência humana. A desigualdade e exclusão humana não se encontra, portanto, em definições, que são universais, mas nas condições históricas de efetivação por etapas que fundamenta a hierarquia entre seres humanos: “se o homem adotar um estilo de vida agrário fixado, se se juntar ao resto da humanidade no uso do dinheiro e do comércio, se estabelecer leis de liberdade e propriedade e se adotar o principal princípio de Deus e os princípios secundários das artes e das ciências como base do conhecimento”<sup>35</sup>, ele poderá se apropriar em pé de igualdade com os europeus das terras americanas.

Por isso, embora iguais em essência, seriam considerados mais racionais aqueles que não só realizam a apropriação, mas que produzem mais, algo que só seria possível em um estágio de sociedades “mais avançadas”. Encontra-se justificada a subordinação histórica e ocasional – mas não essencial – entre seres humanos, uma vez que aqueles “mais atrasados” se recusam a “avançar” para fases históricas de desenvolvimento humano, escolhendo não seguir a lei natural e racional de acumulação capitalista vigente em sociedades “mais evoluídas”, podendo, portanto, ser “ensinados”. Trata-se da instauração da dominação por assimilação que só na superfície parece ser menos violenta: o indígena deve se tornar um europeu, adotando a cultura, epistemologia e práticas econômico-políticas do humano “superior”. Cabe a nós, criticamente, portanto, refletirmos na insistência das práticas assimilaçãoistas no contexto contemporâneo que nos cerca e do qual fazemos parte,

---

<sup>35</sup> ARNEIL, “A carne do cervo do *índio* selvagem”, p. 229.

refletindo no tipo de inclusão democrática que praticamos quando não descentramos nossos pensamentos e ações.

Com isso, evidenciam-se alguns intuios reflexivos ético-políticos do presente texto: como o trabalho de Arneil demonstra muito bem, nas releituras críticas do cânone filosófico, devemos nos precaver de responsabilizar a figura de um único pensador na elaboração de ideias que ganharam efetivações históricas dominadoras e violentas: trata-se, em vez disso, de elaborar uma perspectiva contextualista que enxerga no texto filosófico a organização teórica sistemática de uma posição social, um “espírito do tempo” que fora fixado em um *corpus* teórico. Esse seria também um modo de se precaver contra uma noção pretensamente autônoma, independente e liberal de autoria, cuja origem das ideias seria completamente individual – fator que denomino como fantasia do “Robison Crusoé” epistemológico –, algo que a ética da generosidade intelectual feminista ainda tem muito o que ensinar na prática de pesquisa e ensino acadêmicos.

Além disso, concebe-se a importância crucial de vincular definitivamente o pré-capitalismo/capitalismo ao colonialismo/imperialismo e seus mecanismos e efeitos. Não há como se conceber o desenvolvimento do sistema econômico europeu desvinculado da exploração das terras e recursos americanos (e de outras partes do mundo colonizado), assim como não podemos deixar de refletir sobre a mão-de-obra indígena e negra como fora do sistema capitalista europeu. Os sujeitos explorados e exploradores não são abstratos: suas localizações, gênero e cor devem ser considerados segundo a interpretação fornecida por seu próprio tempo histórico.

Logo, é inegável que o interesse filosófico é movido por questões que nos são colocadas hoje: a gênese e reflexão sobre como noções concebidas atualmente foram trilhadas ao longo da história, e a humildade em reconhecer na filosofia um saber “mundano” e contextualmente vinculado, pode nos brindar com uma filosofia eticamente viva e efetivamente crítica.

## Referências bibliográficas

- AMADEO, J. “Colonialismo e império na história do pensamento político moderno”. *Exilium*, 7, pp. 98-124. 2024.
- ARMITAGE, D. “John Locke, Carolina and the *Two Treatises of Government*.<sup>1</sup>” *Political Theory*, n. 32, pp. 602-627. 2004.
- ARNEIL, B. “A carne do cervo do índio selvagem: a teoria da propriedade de Locke e o colonialismo inglês na América”. Tradução Virginia H. Ferreira da Costa. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 44, n. 2, pp. 213-230, 2025.
- ARNEIL, B. *John Locke and America*. New York: Clarendon Press Oxford, 1996.
- BRANDÃO, R. “O racismo no Iluminismo: notas sobre crítica filosófica e história da filosofia.” *Dois Pontos*, v. 20, n. 2. 2023.
- DORLIN, E. “O Estado ou o não monopólio da legítima defesa.” In: *Autodefesa – uma filosofia da violência*. São Paulo: Ubu, 2020, pp. 54-68.

FARR, J. "Locke, Natural Law, and New World Slavery." *Political Theory*, vol. 36, no. 4, pp. 495–522. 2008.

FEDERICI, S. *Calibã e a bruxa*. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FILMER, R. *Patriarcha and other writings*. Great Britain: Cambridge University Press, 1996.

FOUCAULT, M. *O governo de si e dos outros*. Curso no Collège de France (1982-1983). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRANCO, M. S. C. "All the world was America.' John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico". *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 17, pp. 30–53. 1993.

GOLDSCHMIDT, V. Notas sobre o Método Estrutural em Filosofia. *Manuscrito – Revista de Filosofia*, v. V, n. 2, pp. 117- 143, abr. 1982.

GOLDSCHMIDT, V. *Os Diálogos de Platão: Estrutura e Método Dialético*. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

GUEROULT, M. Lógica, arquitetônica e estruturas constitutivas dos sistemas filosóficos. *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia*, [S. l.], v. 30, n. 1, pp. 235–246. 2007.

HEGEL. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEBOVICS. "Os usos da América em O Segundo Tratado sobre o Governo de Locke". Tradução Lucas M. Lessa. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, v. 44, n.2, pp. 231-246, 2025.

LASLETT, P. "Introdução." In: LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, J. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACPHERSON, C. B. "Locke: a teoria política da apropriação". In: *Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, pp. 275-288.

MARX, K. *O Capital, livro I*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MENIGHIN, R. O paradoxo de John Locke: liberdade e escravidão. *Sapere Aude*, 2(2), 20–34, 2005.

METHA, U. *Liberalism and Empire: A Study in Nineteenth-Century British Liberal Thought*. Chicago: University of Chicago, 1999.

PADGEN, A. "Dispossessing the Barbarian: The Language of Spanish Thomism and the Debate over the Property Rights of the American Indians", in PADGEN, A. (ed.), *Languages of Political Theory in Early-Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2008.

PITTS, J. *A Turn to Empire. The Rise of Imperial Liberalism in Britain and France*. Princeton-Oxford: Princeton University Press, 2005.

PITTS, J. “Political Theory of Empire and Imperialism: An Appendix.” In: MUTHU, Sankar. *Empire and Modern Political Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SANTOS, A. C. “John Locke: entre a animalidade e a humanidade”. *Discurso*, v. 54, n. 2. 2024.

SMITH, A. *A riqueza das nações*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

TULLY, J. *An Approach to Political Philosophy: Locke in Contexts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

WOOD, E. “A origem agrária do capitalismo”. In: *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pp. 75-100.